



Justiça, inclusão e cidadania: o acesso à justiça estadual piauiense em tempos de neoliberalismo

Justice, inclusion and citizenship: the access to state justice in piauí in times of neoliberalism



Marcilene Ibiapina Coelho de Carvalho



Jairo de Carvalho Guimarães



Universidade Federal do Piauí (UFPI) / Teresina, PI - Brasil

Resumo: O acesso à justiça é um direito constitucional garantido a todo cidadão e não deve sofrer limitações, pois é inerente aos direitos da cidadania e imprescindível para efetivá-los no Estado Democrático de Direito. Ocorre que ao ajuizar um processo, é necessário o recolhimento de custas, doutro lado, há previsão legal da gratuidade da justiça aos que comprovem vulnerabilidade financeira. Nesse cenário, objetiva-se analisar o acesso à Justiça estadual piauiense sob a ótica das custas processuais e da concessão do benefício da justiça gratuita e levando em conta os indicadores econômico-sociais do Piauí no contexto de neoliberalismo. Para tanto, foi realizada pesquisa descritiva-exploratória, com resgate teórico bibliográfico e documental, abordagem quantitativa e qualitativa e orientada pelo método comparativo de dados primários e secundários. Verificou-se que as desigualdades socioeconômicas da população piauiense são reproduzidas em desigualdades de acesso à justiça.

Palavras-chave: cidadania; justiça; custas; gratuidade; Piauí.

Abstract: Access to justice is a constitutional right guaranteed to every citizen and should not suffer limitations, as it is inherent to the rights of citizenship and essential to implement them in the Democratic State of Law. It turns out that when filing a case, it is necessary to pay costs, on the other hand, there is a legal provision for free justice to those who prove financial vulnerability. In this scenario, the objective is to analyze access to state Justice in Piauí from the perspective of procedural costs and the granting of the benefit of free justice and taking into account the economic-social indicators of Piauí in the context of neoliberalism. To this end, descriptive-exploratory research was carried out, with bibliographic and documentary theoretical rescue, quantitative and qualitative approach and guided by the comparative method of primary and secondary data. It was found that the socioeconomic inequalities of the Piauí population are reproduced in inequalities in access to justice.

Keywords: citizenship; justice; costs; free; Piauí.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

CARVALHO, Marcilene Ibiapina Coelho de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Justiça, inclusão e cidadania: o acesso à justiça estadual piauiense em tempos de neoliberalismo. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 254-276, jul./dez. 2024. <http://doi.org/10.5585/13.2024.26655>

Introdução

A compreensão de cidadania, na visão de Marshall (1967), está embasada pela concatenação de direitos civis, políticos e sociais, e perpassa por uma igualdade humana básica conectada com o conceito de participação integral na sociedade, todavia, compatível com a desigualdade do sistema de classes. A discussão sobre o acesso à justiça às pessoas que compõem o núcleo fragilizado – econômica e socialmente falando – da população brasileira, pauta do presente estudo, perpassa pela compreensão dos aspectos que envolvem a cidadania em sua concepção não apenas pragmática, mas, sobretudo, no que remete à análise interpretativa da sua constituição, considerando os tempos modernos.

Assim, avaliar a cidadania sob o estigma do neoliberalismo, e imbricado com os direitos sociais que precisam ser acolhidos pelo Poder Judiciário, implica em desvelar as condições reais que o cidadão se apropria quando orientado pela Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/1988), e também pela condição recorrente de miséria e de ausências, à luz dos ensinamentos de Bourdieu (2012), em sua obra *A Miséria do Mundo*.

Historicamente, o processo de construção da cidadania decorreu de lutas sociais entre a classe operária e a burguesa pelo reconhecimento de direitos. E, a relação Estado-sociedade civil é primordial para o exercício pleno da cidadania que para além da normatização legal, implica na efetividade da dignidade da pessoa humana, especialmente diante de uma conjuntura desafiadora, na qual, nos termos de Burgaya (2020), a cidadania resta enfraquecida sob o regime capitalista no modelo neoliberal e distante de ser alcançada provavelmente pela maioria dos países do mundo (Pereira, 2015). Neste aspecto, mesmo sob a égide do Estado Democrático de Direito, a democracia se mostra vulnerável diante das desigualdades sociais, conforme afirma Miguel (2022), atestando a insuficiência, agora sob a análise corrente, do aporte jurisdicional às pessoas com menor poder aquisitivo.

Com vista a superar os desafios das desigualdades sociais, torna-se ainda mais pujante a implementação de políticas públicas assertivas e propositivas num ambiente em que o Estado tende a cumprir os ditames do mercado (Carvalho; Guimarães, 2024) e no qual o processo de

redemocratização, por meio de projetos políticos antagônicos e excludentes, agudiza a fissura social e/ou suprime os direitos já conquistados (Carvalho; Guimarães, 2024; Mota; 2018; Coggiola, 2020; Demant, 2021). Estas desigualdades sociais, econômicas e outras desigualdades estruturais afetam não só o direito material em si, mas lesam a participação dos cidadãos no sistema de justiça, implicando, desta forma, na iniquidade no acesso ao sistema judiciário (Rawls, 2022).

Conforme assevera Canotilho (2002), o acesso à justiça tem como propósito seminal a garantia aos cidadãos a defesa de seus direitos e dos seus interesses legalmente constituídos, e não apenas a possibilidade de acesso aos tribunais, expresso aqui como um trajeto meramente físico. Em recente estudo, Guimarães (2022), discorre sobre a redução, a supressão ou a cessação dos direitos sociais em territórios democráticos, cujo panorama, supostamente favorável aos grupos mais fragilizados face ao regime instalado, mostra-se ambíguo e contraditório. Em determinado ponto, Guimarães (2022) ressalta a dicotomia entre a falta de condições mínimas para a subsistência de pessoas não alcançadas pelos direitos sociais e a necessidade destas em recorrer ao que se costuma enaltecer como cidadania, muitas vezes por meio do Poder Judiciário.

Em que pese o papel ínsito ao próprio Estado de solucionador de conflitos, exercido pelo Poder Judiciário a fim de galgar a pacificação social, que ratifica o direito constitucional de acesso à justiça como universal e incompatível com limitações por quaisquer barreiras, na prática é necessário o recolhimento de custas que na justiça comum estadual tem suas metodologias e valores instituídos pelos tribunais de justiça das respectivas unidades da federação.

Ocorre que muitos brasileiros, notadamente os piauienses, são financeiramente vulneráveis. Em vista disso, há previsão legal de instrumentos como a capacidade postulatória da parte, estruturação de defensorias públicas, bem como a assistência jurídica integral e gratuita (AJG) àqueles cuja situação financeira seja inconciliável com os dispêndios para manejar um processo judicial. Mas, tais ações, a princípio, não se mostram suficientes para proporcionar um amplo e justo acesso à justiça aos necessitados, e por esta razão, Rosa (2018) entende a relevância do Poder Judiciário na erradicação da pobreza por meio de acesso aos serviços judiciais voltados às pessoas com baixo poder aquisitivo.

Do mesmo modo, Rebouças, Novaes e Marques (2020, p. 121), assinalam “[...] na identificação da pobreza como fator de discriminação processual, na medida em que é variável que agrava a dificuldade de acesso à justiça”. Reconhece-se, então, a função não apenas institucional, mas sobretudo social que o Poder Judiciário pode promover ao rever os valores

cobrados a título de custas judiciais aos seus demandantes, buscando, com a adoção de uma política mais inclusiva, a redução das desigualdades sociais. A este respeito, tomando as lições de Bourdieu (2012), que discute a miséria da condição e a miséria de posição, Cunha, Oliveira e Valério (2023) assim apontam as características de ambas:

A primeira [condição], refere-se às circunstâncias materiais e econômicas precárias em que uma pessoa vive, como a falta de recursos financeiros, o acesso limitado à saúde e educação. A miséria de posição refere-se à desvantagem social e econômica que uma pessoa enfrenta em relação a outras em sua posição social, ou seja, como a sua posição na estrutura social afeta sua capacidade de obter recursos e oportunidades. Ambas as formas de miséria são interdependentes e contribuem para a perpetuação da desigualdade social (Cunha; Oliveira; Valério, 2023, p. 327).

No complexo contexto da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual se destaca por prever um aparato de proteção social, também há, em contraponto sociológico, a adoção de políticas neoliberais que primam pelos avanços econômicos em detrimento dos sociais, num país que passa por um processo de redemocratização e cujos indicadores revelam as desigualdades socioeconômicas e regionais. Nestes termos, discute-se criticamente o assunto justiça e cidadania com o intuito de compreender a dinâmica de atuação da população piauiense, estado com baixos indicadores sociais e econômicos, com enfoque nos hipossuficientes financeiramente, no sistema jurídico com vistas ao exercício dos direitos da cidadania. Nessa perspectiva, levanta-se o seguinte questionamento: existe efetividade no acesso à Justiça estadual do Piauí sob a ótica das custas processuais e da concessão do benefício da justiça gratuita?

O artigo tem como propósito analisar o acesso à Justiça estadual piauiense sob a ótica das custas processuais e da concessão do benefício da justiça gratuita e levando em conta os indicadores econômico-sociais do Piauí no contexto de neoliberalismo.

O estudo se justifica ante a sua relevância social, econômica, acadêmica, jurídica e institucional, pois aborda as peculiaridades locais de um estado com baixos indicadores socioeconômicos e que, por outro lado, apresenta o maior valor de custas para causas de R\$ 100.000,00 (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2023), dentro de uma concepção nacional, e cuja temática se mostra de considerável interesse para a parcela da população que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais para manejar uma ação judicial, motivo pelo qual podem ver seus direitos ameaçados ou mesmo violados.

Além disso, o estudo busca cooperar com a ampliação do conhecimento sobre o assunto, contribuindo para despertar e disseminar uma visão crítico-reflexiva e servir de subsídio para que a sociedade civil e o Estado possam construir uma sociedade mais democrática através de

práticas sociais que promovam a formulação e execução de políticas públicas em defesa dos direitos de cidadania, evitando o que Tocqueville (2019, p. 538) denuncia como “desigualdade de condições”, como representação de uma democracia imatura e diretamente influente aos que nela se apoiam apenas para auferir conquistas materiais.

Trata-se de uma pesquisa descritiva-exploratória, com resgate teórico bibliográfico de autores clássicos e contemporâneos e documental, abordagem quantitativa e qualitativa e orientada pelo método comparativo de dados primários e secundários coletados em fontes estatísticas oficiais a exemplo do repositório do CNJ.

O texto está estruturado em quatro seções, incluindo esta introdução que problematiza o tema e apresenta a questão norteadora, objetivo, justificativa e metodologia da pesquisa e estruturação da redação textual. A segunda expõe reflexões acerca da relação entre acesso à justiça e cidadania em tempos de neoliberalismo. A terceira aborda o acesso à Justiça estadual piauiense sem perder de vista os indicadores socioeconômicos, situando o panorama local em âmbito nacional. Finalmente, nas Considerações finais são tecidos alguns posicionamentos críticos acerca da abordagem que conecta justiça e cidadania.

1 Acesso à justiça, inclusão e cidadania: reflexões em tempos de neoliberalismo

Desenvolver um conceito de acesso à justiça que consiga abranger a amplitude de aspectos que lhe são inerentes não é tarefa fácil. Cappelletti e Garth (1988), cientes de que a acepção de acesso à justiça é de complicada realização, sustentam que ele serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a) ser igualmente acessível a todos, e b) produzir resultados que sejam justos individual e socialmente (Cappelletti; Garth, 1988), de modo a assegurar a igualdade de oportunidades, atender a demanda do cidadão e promover a pacificação e justiça social.

Mas nem sempre foi assim, convém frisar. Durante os séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era entendido como um direito natural e formal, posto que inerente à pessoa para propor ou contestar uma ação, desse modo, não necessitava da proteção estatal que permanecia inerte. Com passar dos anos, galgou maior importância, pois adveio a compreensão de que seria um direito humano basilar para um sistema jurídico moderno e igualitário que almejasse proclamar e também garantir direitos (Cappelletti; Garth, 1988), portanto, fundamental para promover o exercício dos demais direitos.

Corroborando com o pensamento acima e sob uma ótica mais prática, Canotilho (2002) propõe que o objetivo do acesso à justiça perpassa o acesso aos tribunais para assegurar aos

cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente constituídos. Assim, o acesso aos tribunais é o meio, e o direito material é o fim, pois a abertura da via judiciária possibilita a solução de controvérsias em um prazo razoável, com garantia de imparcialidade e independência, mediante regras de contraditório, apresentação de provas, alegação de questões de fato e de direito. A função jurisdicional é exercida com exclusividade pelo Estado que, a fim de promover a paz social, não pode ficar inerte ao ser incitado pela parte a dizer o direito.

É possível acrescentar que, atualmente, o acesso à justiça não se resume ao ingresso no sistema pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos e ou solucionam seus litígios segundo os preceitos do Estado, mas constitui um instrumento que aproxima o Poder Judiciário da sociedade civil. Portanto, o acesso à justiça é mais abrangente do que acesso ao Judiciário e se configura como um direito fundamental que não se limita ao acionamento do competente órgão estatal, deve ser amplo, pleno, inclusivo e capaz de gerar resultados justos e tempestivos, equacionando as demandas mais latentes da sociedade.

Ao longo do tempo, o direito de acesso à justiça está em constante adaptação à sociedade e época histórica e se transforma na proporção em que as ações e relacionamentos individuais adotaram um caráter mais coletivo, consubstanciado em declarações de direitos e no reconhecimento de direitos e deveres sociais (Amaral; Gomes, 2022).

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, asseveram o direito de acesso à justiça. Anteriormente, no Brasil, a Constituição Federal de 1946 já determinava que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (Brasil, 1946).

No período ditatorial, foi implementada a instância administrativa forçada ou jurisdição condicionada, conforme denominado por Tavares (2008) e Leal (2019), por meio da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, à Constituição da República de 1967, surgida para legalizar o regime militar. A alteração tratou de impor a obrigatoriedade de discutir a demanda previamente em âmbito administrativo e somente depois ingressar no Poder Judiciário, nas causas em que o particular litigasse contra a Administração Pública. Desse modo, estabeleceu um empecilho ao acesso à justiça.

A redação promulgada pela CF/1988, art. 5º, XXXV, ampliou a compreensão de acesso à justiça, alinhando-o às bases teóricas mais atuais, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988). Todavia, permanecem resquícios da jurisdição condicionada no art. 217, § 1º e § 2º, que versa acerca do esgotamento da instância administrativa própria em feitos da justiça desportiva (Brasil, 1988).

Por outro lado, listou-o no rol de direitos individuais da CF/1988, considerando-o cláusula pétrea que é parte do texto imodificável, inclusive por emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, da CF/1988, que veda a proposta tendente a abolir os direitos e as garantias individuais e outros (Brasil, 1988).

Em que pese a elaboração da legislação brasileira encontrar-se subsidiada no pressuposto da igualdade jurídica da população, na prática as desigualdades sociais podem comprometer a aplicação do direito. Especificamente sobre os direitos do homem, Bobbio (2004) exara que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais, além disso, supera a tese de que seriam um direito natural, confirmando, indubitavelmente, a sociabilidade, ou a não naturalidade, desses direitos; prova disso que as exigências de direitos sociais se tornaram tanto mais numerosas quanto mais rápida e profunda foi a transformação da sociedade. Entendendo pela impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil, Iorio Filho e Duarte (2011) propõem o seguinte questionamento:

Nosso problema, então, se traduz pelo seguinte: se os juízes têm o dever de tratar as partes com igualdade, como estabelece a Constituição e a lei, como é possível se ter como resultado prático, de sua atuação no processo, a aplicação da lei de forma particularizada reforçando a desigualdade jurídica e implicando na sua atualização e manutenção em nossa cultura jurídica? (Iorio Filho; Duarte, 2011, p. 47).

Diante da reflexão proposta acima, torna-se interessante acrescentar ao debate outros elementos oriundos da práxis jurídica que implicam na desigualdade jurídica. De acordo com Carvalho (2014), o acesso à justiça sofre com empecilhos, como: enfrentamento aos custos e a demora do processo judicial, os custos dos serviços de um bom advogado estão além da capacidade da grande maioria da população, a quantidade de defensores públicos é insuficiente para atender à demanda, apesar do dever constitucional, e os tribunais estão sempre sobrecarregados de processos (Carvalho, 2014). Isso, consecutivamente, ocasiona a descrença da população na justiça e o sentimento de que ela somente funciona para os ricos, ou, ainda, de que ela não funciona, pois não há punição para os ricos e nem proteção para os pobres (Carvalho, 2014).

Neste ponto, percebe-se a existência de alguns óbices para o livre acesso à justiça: i) As barreiras econômicas, relacionadas aos altos custos que podem tornar inviável a relação custo-benefício; ii) as sociais, concernentes à falta de confiança no sistema jurídico ou medo de represálias dos litigantes; iii) as barreiras pessoais, significando a carência de informações sobre os direitos subjetivos e à assistência gratuita ou à dificuldade de comunicação diante da inferioridade cultural e, iv) os entraves jurídicos, alusivos aos empecilhos de organização do

processo e de funcionamento dos tribunais e a incerteza do resultado, conforme o pensamento de Sabadell (2010), cujos obstáculos findam por limitar o efetivo acesso à justiça que, segundo o conceito de cidadania pensado por Marshall (1967), integra o aspecto civil dos direitos dos cidadãos.

Marshall (1967) propõe que a cidadania é composta possui três elementos, quais sejam, o civil concernente à liberdade individual, a exemplo do direito à justiça, o político que versa sobre a possibilidade de participação no exercício do poder político e o social que é relativo a um mínimo de bem-estar, como, direito à educação, saúde, lazer. Dessa maneira, a condição cidadã pressupõe a oportunização do exercício do direito à justiça.

O direito à justiça decorre da cidadania e se constitui no instrumento essencial para a efetivação dos demais direitos. Isto firma a imbricação entre acesso à justiça e cidadania e lhe reveste da incompatibilidade com quaisquer barreiras ao seu exercício.

Numa análise superficial, a incompatibilidade do acesso à justiça e, quiçá, da própria cidadania com quaisquer obstáculos aos seus exercícios, poderia ser entendida como inconciliável com a notória desigualdade de classes. Entretanto, na visão de Marshall (1967), a existência de uma espécie de igualdade humana básica conexa com o aspecto de participação integral na sociedade – cidadania –, permite que seja aceitável a desigualdade do sistema de classes, desde que reconhecida a igualdade de cidadania; portanto, a igualdade está imbricada com a cidadania, contudo, sobre ela foi edificada a estrutura da desigualdade (Marshall, 1967). Reforçando esta tese, convém resgatar o posicionamento de De Marco, Santos e Möller (2019), para quem:

A filosofia da justiça acaba incorrendo em erro a apontar a injustiça somente como contrária à justiça, pois, limita assim a abrangência do que seria a injustiça e acaba não considerando a pluralidade de formas pela qual as injustiças perpetuam-se e são criadas, seja pela prevalência de um paroquialismo, seja pela compreensão de que todos os homens devem assumir iguais responsabilidades independentemente de suas condições e da posição que ocupam na sociedade, sendo glorificados segundo o sucesso que alcançam em vida, que é, conforme muitos afirmam, acessível a todos, independentemente quem seja (De Marco; Santos; Möller, 2019, p. 246).

Quando posto o direito, porém o remédio jurídico estando, por vezes, fora do alcance do indivíduo não há igualdade diante da lei (Marshall, 1967). Caso a conclusão da causa dependesse somente dos méritos jurídicos, sem padecer de interferências externas ao direito, poderia ser vislumbrada a efetividade perfeita do sistema jurídico; mas, isso é utopia, uma vez que nunca serão integralmente erradicadas as divergências entre os litigantes que consistem na existência de obstáculos como a possibilidade das partes, problemas especiais dos interesses difusos, custas judiciais, empecilhos agravados pela conexão existente entre eles que dificulta ainda mais a minimização de seus efeitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Acerca disso, Bendix (1996), ao discutir a teoria de Marshall, nas sociedades da Europa Ocidental, a partir do século XVIII, argumenta que a constituição de um Estado-nação moderno é tipicamente a origem dos direitos da cidadania, e esses direitos são um símbolo da igualdade em âmbito nacional. Contudo, a igualdade perante a lei beneficia, a priori, aqueles cuja independência social e econômica os habilita a tirar proveito de seus direitos legais. Consecutivamente, a igualdade perante a lei involuntariamente segrega uma população de um novo modo e, com isso, outras disposições legais são necessárias para lidar com as desigualdades remanescentes ou enfrentar as surgidas. Dessa maneira, a extensão da cidadania às classes baixas envolve a institucionalização do critério de igualdade abstrato que origina novas desigualdades e novas medidas para lidar com essas consequências.

Disposições especiais procuram reduzir de vários modos as desigualdades das oportunidades concedidas aos indivíduos de usarem seus direitos perante a lei, a exemplo, da instituição do defensor público quando o advogado de defesa não for capaz de usar seu direito de deliberação (Bendix, 1996). Perante tais barreiras, a CF/1988, art. 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”. Para tanto, a instrumentalização das defensorias públicas, a gratuidade da justiça e o reconhecimento da capacidade postulatória da parte são ações que buscam concretizar esse direito.

O art. 134, da CF/1988, prevê que a defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e está incumbida da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa judicial e extrajudicial, nos diversos graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (Brasil, 1988).

A concessão de assistência judiciária aos necessitados foi normatizada pela Lei nº 1.060/1950 (Brasil, 1950) e, com o advento da Lei nº 13.105/2015, os art. 98 ao 102, passam a disciplinar o assunto. Em seus termos, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça [...]” que compreende, dentre outros, as taxas ou as custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial e com a realização de exame de código genético, honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor, custo com a elaboração de memória de cálculo, depósitos previstos em lei, emolumentos devidos a notários ou registradores (Brasil, 2015).

A capacidade de postulação pelas partes se dá em caráter de exceção, pois a atuação em juízo, a priori, é tarefa exclusiva de advogado. O sistema processual admite que a parte possa postular em causa própria nas seguintes ocasiões: *habeas corpus*, revisão criminal, se a parte

for advogado legalmente habilitado, quando não houver advogado no lugar ou caso os existentes se recusarem ou forem impedidos, nos juizados especiais em ações cujo valor não seja superior a vinte salários-mínimos e na Justiça do Trabalho.

É notória a relevância das ações de instrumentalização das defensorias públicas, gratuidade da justiça e capacidade postulatória da parte no combate ao problema público de tornar o Judiciário acessível aos pobres, ainda assim, elas não se mostram suficientes para proporcionar o amplo, inclusivo e justo acesso à justiça. Embora o Estado tenha o dever constitucional de prestar assistência judiciária integral e gratuita, o desconhecimento dos direitos, os custos processuais e advocatícios e a demora do trâmite judicial limitam o acesso à justiça à pequena parcela da população. Ademais, a quantidade de defensores públicos é insuficiente para atender à demanda, os tribunais estão sobrecarregados e o Poder Judiciário não cumpre o seu papel (Carvalho, 2014).

Desse modo, segundo Silva (2010), ainda nos dias atuais, no Brasil, é possível resgatar a afirmação de Ovídio de que o tribunal está fechado para os pobres, pois os Poderes Públicos não conseguiram estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados e, com isso, manifesta-se a desigualdade da justiça que consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes.

Ora, em Przeworski (2020) é possível sustentar a ideia de que parte da crise da democracia se embasa em distribuições não ideais de determinados temas, como, por exemplo, a redução dos valores cobrados a título de custas judiciais para as pessoas mais pobres. Para o cientista social polonês, em termos gerais sobre os assuntos de interesse da coletividade, visando à redução do elemento não democrático das possibilidades de isonomia:

Uma maneira de caracterizar essas distribuições é questionarmos se existe algum resultado que seja desejado por um número maior de pessoas do que qualquer outro, e se a proporção dos que gostam de todos os demais resultados diminui à medida que aumenta a distância da opção preferida pela maioria (Przeworski, 2020, p. 174).

A ênfase dada aos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, para Singer (2003), colocaria o Brasil como um dos mais completos Estados de bem-estar do planeta. Mas a promulgação se deu numa época em que a contrarrevolução neoliberal estava em pleno curso na América do Norte e Europa e penetrando na América Latina e cujos valores individualistas são antagônicos à noção de direitos sociais. Behring e Boschetti (2011) afirmam que a conjuntura se mostra de grande complexidade, aridez e hostilidade para a implementação dos direitos sociais que configuram o padrão público universal de proteção social instituído pela Constituição Federal de 1988.

A adoção do receituário neoliberal pelo Brasil, especialmente, na década de 1990, deu primazia para o desenvolvimento de uma política econômica com enfoque na rentabilidade econômica em detrimento dos avanços sociais (Boschetti, 2009). Com isso, a estruturação tardia de um sistema amplo de proteção social encontrou persistentes dificuldades para se consolidar, não se materializou e permanece inconclusa (Behring; Boschetti, 2011; Boschetti, 2009). Como assevera Brown (2019), onde o artefato neoliberal estiver presente, alimentado pelos dutos capitalistas da modernidade, ausentes estarão a democracia inclusiva, a igualdade para todos e o conceito amplo de sociedade.

As conhecidas políticas neoliberais, atualmente, travestidas de outros fenômenos com, por exemplo, o neoconservadorismo, provocam o desmantelamento e a descaracterização dos sistemas públicos de proteção social por exprimirem uma das principais fontes de bem-estar na sociedade latino-americana, o que implica no aumento das desigualdades e vulnerabilidades (Diehl; Costa, 2021).

Ao analisarem as perspectivas das desigualdades sociais e da garantia da direitos na América Latina, em função dos processos de luta, resistência e desmantelamento dos sistemas de proteção social, Diehl e Costa (2021) levantam que ganham forças as ideologias, valores e práticas que se opõem à garantia de direitos, impondo limites à implementação de políticas públicas que beneficiem a todos, com base no discurso de uma nova administração de recursos públicos escassos; ademais, como perspectiva, é necessário verificar a tentativa de mercantilização da própria vida em sociedade, usurpando os direitos dos cidadãos e, portanto, diminuindo a papel e participação do Estado na proteção social (Diehl; Costa, 2021).

A corrente econômica do neoliberalismo tem interferência significativa não apenas na economia, como também na sociedade e estão coligadas ao crescimento econômico dos Estados centrais do capitalismo e ao aumento da desigualdade social e pobreza nos países periféricos. No Brasil, a implantação das políticas de ajuste estrutural implicou em desfechos de natureza política e social graves, permanentes e de difícil reversão, pois as propostas e medidas econômicas e as estratégias político-institucionais estão articuladas e constituem um projeto global de sociedade que não se restringem a efeitos conjunturais e ou transitórios (Soares, 2001).

Os gravosos problemas econômicos relativos à desigualdade e desemprego, as dificuldades na área social e o agravamento da situação dos direitos civis no que concerne à segurança individual, à integridade física e ao acesso à justiça permanecem sem resolução pela democracia política brasileira (Carvalho, 2014), mesmo num cenário de redemocratização e estruturação do Estado democrático de direito que tem como marco a promulgação da

Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, responsável por assegurar um arcabouço de direitos da cidadania.

O direito de acesso à justiça é primordial para a efetivação dos demais direitos. Consequentemente, qualquer impedimento de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania (Büschel, 2006). A possibilidade de ser partícipe de políticas públicas, além de redefinir o conteúdo do acesso à justiça, provoca extraordinários ganhos nos graus de inclusão social, uma vez que a base da democracia está na existência de cidadãos sujeitos de direitos, participantes dos bens coletivos e com condições de escolha para a direção da sociedade (Büschel, 2006).

Por outro lado, os obstáculos ao acesso à justiça potencializam as desigualdades sociais e econômicas, especialmente, no ambiente neoliberal em que o sistemático ataque aos direitos e o instável aparato das políticas públicas fortalecem as marcas históricas da desigualdade (Carvalho; Moura; Ferreira, 2022). A estruturação das defensorias públicas, a capacidade postulatória da parte, bem como a gratuidade da justiça se configuram em ações positivas para combater esse problema público por meio da ampliação do acesso dos segmentos mais pauperizados da sociedade aos direitos civis, políticos e sociais, integrando uma política pública de acesso a um amplo, inclusivo e justo sistema jurídico fundamental para o exercício da cidadania, esta compreendida sob uma perspectiva categórica de inclusão ao *demos*, como defende Dahl (2012) ou de utilidade social, como propugna Mill (2019).

Ciente de que o direito à justiça decorre do elemento civil da cidadania, um inclusivo e justo sistema jurídico é inerente ao pleno exercício dos direitos cidadãos, notadamente, em tempos de neoliberalismo em que há a primazia pelos avanços econômicos desvinculados de aspectos distributivos, fragilização de direitos sociais e descontinuidade de políticas públicas.

Discutidas as conexões entre cidadania e acesso à justiça no contexto do neoliberalismo, importa traçar, na seção seguinte, o panorama do acesso à justiça no estado do Piauí trazendo aspectos práticos da relação entre o sujeito social e o Poder Judiciário estadual, pautados em indicadores socioeconômicos, quantitativo de casos novos ajuizados, legislação e valores de custas judiciais e na AJG, contextualizando os dados em âmbito nacional, a fim de compreender a dinâmica de inclusão das pessoas de reduzido poder aquisitivo ao acesso à justiça enquanto política pública de promoção da cidadania.

2 O acesso à justiça estadual do Piauí

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, assevera que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988). Contudo, é notório que passados 35 anos da promulgação da Constituição Cidadã, esse objetivo permanece distante de ser alcançado.

O Brasil possui área territorial de 8.510.417,771 km², dividida em 5.570 municípios, com população de 203.080.756 pessoas, de acordo com o censo de 2022 (IBGE, 2024). Segundo dados publicados pelo PNUD (2023), o Índice de Desenvolvimento Humano brasileiro, no ano de 2021, foi de 0,766; o Produto Interno Bruto e o Produto Interno Bruto *per capita*, no ano de 2022, foram, respectivamente, de R\$ 10.079,70 (valor em R\$ 1.000.000.000) e R\$ 47.802,02 (IBGE, 2024); o rendimento domiciliar *per capita*, em 2023, foi de R\$ 1.586,00 (IBGE, 2024) e o Índice de Gini de 2023, correspondeu a 0,518 (IBGE, 2024), conforme dados divulgados pelo IBGE.

O estado do Piauí, localizado na região Nordeste do Brasil, possui área territorial de 251.755,481 km², dividida em 224 municípios, e população de 3.271.199 pessoas, de acordo com o censo de 2022 (IBGE, 2024). Segundo dados publicados pelo PNUD (2023), o Índice de Desenvolvimento Humano, no ano de 2021, foi de 0,690; o Produto Interno Bruto a preços correntes e o Produto Interno Bruto *per capita*, em 2022, foram, respectivamente, de R\$ 72.835,00 (valor em R\$ 1.000.000) e R\$ 22.279,00 (IBGE, 2024), o rendimento domiciliar *per capita*, em 2023, foi de R\$ 1.092,00 (IBGE, 2024) e o Índice de Gini de 2023, correspondeu a 0,518 (IBGE, 2024), conforme dados divulgados pelo IBGE.

Os dados acima revelam que a população do estado do Piauí convive numa situação mais adversa do que a média da população brasileira. A desigualdade socioeconômica é uma questão sistêmica e que restringe a oportunidade das pessoas pobres exercerem seus direitos inerentes à condição cidadã. Disso decorre a necessidade de reconfiguração do papel do Judiciário, especialmente piauiense, concernente à não somente prestar a tutela jurisdicional àqueles que o provocam, mas sobretudo, implementar políticas públicas inclusivas de acesso à justiça.

É nessa conjuntura que se analisa o acesso à justiça com enfoque nos valores de custas processuais e a concessão de AJG, ciente de que, nos termos da CF de 1988, art. 24, IV, compete à União, aos estados e ao distrito federal legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses que, conforme o art. 98, serão destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos

às atividades específicas da Justiça (Brasil, 1988). Desse modo, é possível adequar os valores de custas judiciais, bem como os critérios para concessão de gratuidade da justiça à realidade local.

Nessa compreensão é a Súmula 667 editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) prevê que “viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa” (Brasil, 2003). Fato que demonstra a preocupação da Suprema Corte com os obstáculos econômicos que podem tornar o Poder Judiciário inacessível à parte da população ao afirmar a necessidade de se estabelecer limite em taxa judiciária, pois deve guardar relação com o custo da atividade prestada e, ainda, de se definir os valores mínimo e máximo quanto às custas judiciais como forma de afastar óbices à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça.

No Piauí é a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a organização, divisão e administração do Poder Judiciário, compreendendo a estrutura e o funcionamento de seus serviços auxiliares. Segundo o art. 9º, o tribunal de justiça constitui a jurisdição em segundo grau, sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, e, em matéria administrativa, competente para propor ao Poder Legislativo, mediante projeto de lei, a alteração dos valores, forma de cálculo e de recolhimento das despesas dos processos judiciais e das custas extrajudiciais e emolumentos, conforme art. 20 (Piauí, 2022).

A cobrança e o controle de arrecadação de custas dos serviços forenses e de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no âmbito do Poder Judiciário do estado do Piauí são disciplinados pela Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016. As custas judiciais compreendem, de acordo com o art. 3º, o custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário, tendo por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidas pelas partes, excluídos os serviços de atuação dos magistrados, e, nos termos do art. 2º, serão cobradas em observância aos valores descritos nas tabelas publicadas pelo Poder Judiciário do estado do Piauí (Piauí, 2016).

Em abril de 2023, entraram em vigor as dez tabelas de custas e emolumentos, contudo, relacionam-se aos serviços afetos as atividades específicas da Justiça as tabelas I e II. A Tabela II – Recursos e Competência Originária dispõe acerca de serviços prestados no segundo grau de jurisdição para os quais a forma de cálculo dos recursos de apelação, ação de competência originária, recurso inominado e ação rescisória é por faixa de valores e outros procedimentos como agravo de instrumento e causas criminais e execução penal é valor fixo (Piauí, 2023).

Considerando que a grande quantidade de casos novos originários são ajuizados em primeira instância, convém detalhar que a Tabela I – Processos Cíveis e Criminais – em Geral lista três fatos geradores cuja forma de cálculo do valor de custas a ser recolhido é fixo concorde o intervalo no qual se encaixa o valor da ação, quais sejam: 01 – Causas em geral (faixas que variam de valor inestimável até acima de R\$ 1.000.000,00), 02 – Oposição, reconvenção e embargos do devedor (intervalos estabelecidos entre valor inestimável até acima de R\$ 500.000,00), 03 – Causas do juizado especial cível – pagas nas hipóteses dos art. 51, inciso I, 54 e 55, da Lei 9.099/1995 (faixas definidas entre valor inestimável até acima de R\$ 100.000,00) (Piauí, 2023). As demais situações, a exemplo de separação, divórcio, dissolução ou reconhecimento de união estável consensual sem bens, causas criminais e de execução penal, procedimentos específicos como alvará judicial, atos diversos como cumprimento de carta de ordem e auxiliares da justiça como oficiais de justiça por diligência ou leiloeiro judicial por hasta ou leilão, são valores fixos. Além disso, em regra, em todas as ações há a incidência de taxa judiciária de 1% sobre o valor da ação (Piauí, 2023).

O Manual de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Piauí 2022 explica que, em regra, a taxa judiciária incidirá em todas as ações no percentual de 1% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 10.000,00, e será cobrada uma vez por parte para cada processo judicial. Estão isentos os seguintes casos: a) agravo de instrumento; b) cumprimento de cartas de ordem, precatórias e rogatórias; c) expedição de carta de arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e formal de partilha; d) cumprimento de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (Piauí, 2022).

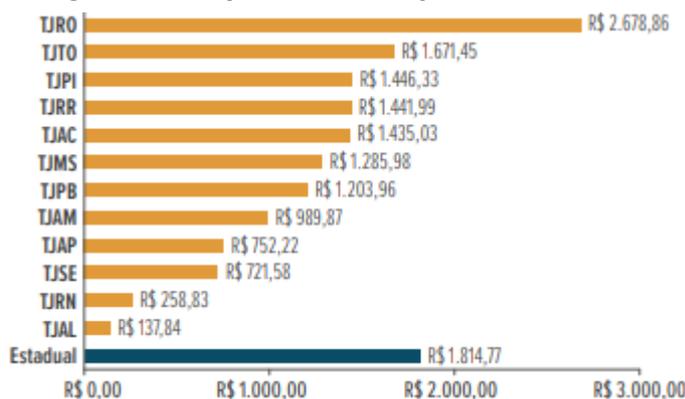
Concernente aos casos de diferimento e isenção, a rigor, a legislação estadual reafirma as situações previstas na legislação federal e não traz dispositivos que tratem acerca de possíveis particularidades piauienses. Oportuno expor que, em consulta as tabelas de custas e emolumentos datadas de fevereiro de 2023, abril de 2022 e fevereiro de 2018, verificou-se que as faixas de valores listadas permanecem inalteradas em relação à atual, mesmo diante de alterações econômicas, especialmente, no mercado monetário, e de que dinheiro tem valor no tempo. Como consequência, mais litigantes podem atingir as faixas iniciais ou passar para o intervalo superior, enquanto que aqueles com maior capacidade financeira que possivelmente têm predisposição para integrarem processos cujo valor da causa possa se enquadrar na última faixa, continuam a pagar o valor fixado como máximo.

O CNJ divulga anualmente, desde 2003, o relatório Justiça em Números, um instrumento de transparência e governança do Poder Judiciário. O relatório Justiça em Números 2023, dados 2022, aponta que a relação entre o total arrecadado com custas e emolumentos e o

número de processos pelo Poder Judiciário do estado do Piauí foi de R\$ 1.446,33. Trata-se da terceira maior média de arrecadação entre os 12 tribunais estaduais de pequeno porte (O CNJ calcula um escore para cada tribunal com base em atributos como despesas totais, casos novos, processos pendentes, número de magistrados, servidores e trabalhadores auxiliares e categoriza-os em pequeno, médio e grande porte). A Justiça estadual apresenta a maior média de valor arrecadado com custas e emolumentos, com R\$ 1.814,77 por processo ingressado, superando as Justiças do trabalho e federal, respectivamente, com médias de R\$ 280,40 e R\$ 169,45 (CNJ, 2023).

A Figura 1, lista os valores médios arrecadado com custas e emolumentos em relação ao número de processos (exceto criminais e juizados especiais) pelos tribunais de justiça estaduais de pequeno porte.

Figura 1 – Valores arrecadados em relação ao número de processos ingressados sujeitos à cobrança de custas



Fonte: CNJ, 2023, p. 64.

Por sua vez, a cada grupo de cem mil habitantes, 7.578 ingressaram com casos novos no Poder Judiciário piauiense, quinta menor quantidade entre os tribunais estaduais de pequeno porte e inferior à média dos 27 tribunais de justiça estaduais que foi de 9.289. Com relação ao número de processos arquivados com AJG por cem mil habitantes, o Judiciário piauiense arquivou 152 feitos, 3% dos processos com AJG arquivados definitivamente em razão do total de feitos arquivados, terceira menor quantidade entre os tribunais de justiça estaduais de pequeno porte, quando a média da Justiça estadual foi de 1.652 (CNJ, 2023).

O relatório Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais 2023, do CNJ, relativamente a custas iniciais (excetuadas as custas recursais) e a taxas judiciárias, explicita que o Poder Judiciário piauiense pratica a custa mínima de maior valor, R\$ 249,00, entre os tribunais do Nordeste, sendo o décimo sétimo mais elevado dentre os 27 da Justiça estadual.

Por outro lado, o valor das custas iniciais e das taxas judiciárias máximas foi de R\$ 23.706,24, terceiro maior do Nordeste e décimo sexto nacional (CNJ, 2023). Para melhor compreensão acerca da cobrança de custas nos tribunais brasileiros, o CNJ (2023) realizou um exercício de simulação dos valores de custas judiciais que leva em conta causas com valores de R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 1.000.000,00. Os resultados encontram-se exibidos na Figura 2, a seguir:

Figura 2 – Valores simulados de custas judiciais, dependendo do valor da causa

REGIÃO	TRIBUNAL	VALOR DA CAUSA (R\$)				
		20.000,00	50.000,00	100.000,00	500.000,00	1.000.000,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	400,00	599,25	599,25	599,25	599,25
	Goiás	1.319,53	2.814,78	5.310,54	14.911,82	34.053,27
	Mato Grosso	677,78	1.500,00	3.000,00	14.250,00	26.750,00
	Mato Grosso do Sul	1.652,00	3.540,00	4.720,00	5.664,00	6.844,00
Nordeste	Alagoas	472,20	612,27	849,78	2.755,95	3.683,25
	Bahia	1.798,34	3.078,06	5.586,70	13.486,82	13.486,82
	Ceará	2.017,96	3.238,40	4.643,67	8.345,36	8.345,36
	Maranhão	798,90	1.799,30	4.044,50	8.323,90	10.812,10
	Paraíba	1.309,60	3.004,00	6.548,00	12.500,00	22.500,00
	Pernambuco	400,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00	20.000,00
	Piauí	2.382,43	5.151,81	8.881,89	15.750,47	23.706,24
	Rio Grande do Norte	394,14	630,66	1.261,26	5.123,87	6.700,44
	Sergipe	773,66	1.566,15	3.350,91	10.276,38	18.439,03
Norte	Acre	300,00	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00
	Amapá	550,00	1.375,00	2.750,00	13.750,00	23.000,00
	Amazonas	993,60	1.312,56	2.362,60	7.857,35	11.812,80
	Pará	883,50	1.907,78	2.863,91	7.610,23	9.126,35
	Rondônia	400,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00	20.000,00
	Roraima	269,18	857,33	1.794,65	1.794,65	1.794,65
	Tocantins	400,00	1.250,00	2.500,00	16.500,00	29.000,00
Sudeste	Espírito Santo	302,63	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00
	Minas Gerais	519,76	634,45	1.364,30	5.018,35	8.624,70
	Rio de Janeiro	1.027,33	1.927,33	3.427,33	15.427,33	30.427,33
	São Paulo	200,00	500,00	1.000,00	5.000,00	10.000,00
Sul	Paraná	1.060,85	*	*	2.520,82	2.620,82
	Rio Grande do Sul	1.060,80	1.880,90	3.580,00	16.550,00	32.302,00
	Santa Catarina	560,00	1.400,00	2.800,00	5.739,30	5.739,30
Justiça da União	Justiça Federal	100,00	250,00	500,00	957,69	957,69
	STF	450,08	450,08	450,08	450,08	450,08
	STJ	446,63	446,63	446,63	446,63	446,63

Fonte: CNJ, 2023, p. 18.

Em todas as simulações, os valores de custas judiciais praticadas pelo Judiciário piauiense são os mais elevados da região Nordeste. Importa mencionar que o Poder Judiciário do estado do Piauí ao praticar custas mínimas e máximas relativamente altas, a princípio, não observa adequadamente a capacidade contributiva da parte, pois, em regra, causas de altos valores envolvem pessoas com maior capacidade de pagamento e tendem a ser de resolução mais complexa, situação que pode se mostrar socialmente injusta.

O Diagnóstico das Custas Processuais ao comparar o valor das despesas iniciais com os indicadores socioeconômicos, destaca que o Piauí apresenta o quarto menor IDH (0,69) e o segundo menor PIB *per capita* (R\$ 17.100,00), entretanto, possui o maior valor de custas para causas de R\$ 100.000,00, de modo que as custas praticadas são relativamente altas mesmo quando sua população apresenta menor capacidade de pagamento (CNJ, 2023).

Feita a análise deste cenário, é imperioso transcender o princípio da inercia do Poder Judiciário, principalmente em estados como o Piauí, com baixos indicadores socioeconômicos, altos valores de custas judiciais e ínfima quantidade de causas com AJG arquivados definitivamente em relação do total feitos (apesar do CNJ reconhecer a dificuldade de apuração destes dados), no sentido de que seja necessária a provocação pela parte para que o Estado diga o direito, contudo o Judiciário desenvolva ações públicas que assegurem a todos um amplo e justo acesso à justiça, se de fato a vontade de exercitar e promover a cidadania de forma inclusiva estiver na agenda dos três Poderes.

Considerações finais

O estudo propôs analisar o acesso à Justiça estadual piauiense sob a ótica das custas processuais e da concessão do benefício da justiça gratuita, levando em conta os indicadores econômico-sociais do Piauí no contexto de neoliberalismo. Com base no referencial teórico levantado e nos dados coletados, é possível afirmar que a referida unidade da federação possui um dos mais baixos indicadores socioeconômicos do Brasil e, em contrapartida, um dos mais altos valores de custas processuais.

O Estado brasileiro tem como objetivos minorar as desigualdades sociais e regionais e fomentar o bem de todos. Isto perpassa por proporcionar o exercício dos direitos civis, políticos e sociais aos cidadãos, a exemplo de saúde, educação, previdência e assistência social, alimentação, trabalho, lazer, promovendo a dignidade humana, independentemente da condição financeira.

Acontece que em tempos de neoliberalismo e num cenário de redemocratização em que a alternância de distintos projetos políticos pode acarretar na afirmação ou supressão de direitos, recorrer ao Judiciário pode apresentar-se como uma alternativa para assegurar a efetivação especialmente de direitos sociais para as pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade.

O direito à justiça decorre da própria cidadania e se constitui como um direito basilar para a efetivação dos demais por meio da provocação do Estado para que exerça sua função jurisdicional, contudo, em regra, é exigido o recolhimento de custas judiciais. Uma vez que o

Poder Judiciário detém a exclusividade da atribuição de dizer o direito, passa a ter o dever de garantir um amplo, inclusivo e justo acesso à justiça a todos a fim de promover a pacificação e a justiça social.

Para tanto, as ações públicas, a exemplo da instituição de defensorias públicas, assistência judiciária gratuita e capacidade postulatória da parte, precisam se demonstrar suficientes para assegurar a inclusão de todos num amplo e justo sistema jurídico, posto que o direito à justiça é incompatível com quaisquer barreiras.

Todavia, a reverberação prática não é tão simples. Concernente ao Piauí, estado com baixos indicadores sociais e econômicos, constatou-se que, em relação à média nacional, a população aciona em menor quantidade de causas o Judiciário estadual, está sob a exigibilidade de altos valores de custas judiciais e são poucos os processos com AJG arquivados definitivamente em relação aos demais feitos. Assim, as desigualdades socioeconômicas do Piauí são reproduzidas em desigualdades de acesso à justiça.

Esta pesquisa possui limitações, principalmente, concernentes à imprecisão dos dados de AJG publicados pelo CNJ e por não promover uma abordagem comparativa entre as unidades da federação de dados socioeconômicos e jurimétricos de acesso à justiça. Portanto, sugere-se realizar investigação que, sob a ótica dos indicadores sociais e econômicos e dos valores das custas judiciais iniciais, promova a comparação dos quantitativos de casos novos ajuizados em determinado período e a concessão de AJG pelos tribunais de justiça brasileiros.

Referências

AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 69-95, jan./jun. 2022.

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, cap. 10.

BENDIX, Reinhard. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. **Construção Nacional e Cidadania**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996. p. 91-138

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. Serviço social: direitos sociais e competências profissionais**, Brasília, 2009. CFESS. Disponível em: <https://www.unirio.br/cchs/ess/Members/giselle.silva/politica-social-e-seguridade-no-brasil/textos/complementares/texto-1-boschetti-seguridade-social/view>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060/1950**. Dispõe sobre as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [1950]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 667. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 2003, p. 4, 9 out. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2250>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BURGAYA, Josep. O enfraquecimento da noção de cidadania: rumo a uma democracia iliberal. *In*: PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira (org.). **Ascensão da nova direita e colapso da soberania política**. São Paulo: Cortez, 2020.

BÜSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao direito e à justiça. *In*: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Davi Magalhães; MOURA, Jackeline da Silva; FERREIRA, Maria D'Alva Macedo Ferreira. Políticas públicas no contexto de regressão de direitos. *In*: FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org.). **Questão social, direitos e políticas públicas na realidade brasileira contemporânea**. Teresina: EDUFPI, 2022, p. 119-148.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CARVALHO, Marcilene Ibiapina Coelho de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Justiça e cidadania: a efetividade do acesso à justiça estadual do Piauí. **Sociedade em Debate** (Pelotas), v. 30, n. 1, p. 01-19, jan./dez. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.47208/sd.v30i1.3308>

CNJ. **Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/616/1/Diagnosticos_das_custas_Proce-suais_V2_2023_04_03.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

CNJ. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

COGGIOLA, Osvaldo. Crise econômica, desgaste institucional e extrema direita. *In*: PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira (org.). **Ascensão da nova direita e colapso da soberania política: transfigurações da política social**. São Paulo: Cortez, 2020.

CUNHA, Maria Amália Almeida; OLIVEIRA, Heli Sabino; VALÉRIO, Mércia Patrício Grigório. A miséria do mundo e a reflexão sobre a segregação socioespacial: a luta pelo direito ao lugar. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 48, n. 2, p. 326-342, maio/ago. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/ia.v48i2.76015>.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DEMANT, Peter. Direitos para os excluídos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. (org.). **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

DE MARCO, Cristhian Magnus; SANTOS, Paulo Junior Trindade; MÖLLER, Gabriela Samrsla. A teoria da justiça revisitada pela teoria da injustiça: democracia e direito para se falar em justiça hoje. **Revista Thesis Juris–RTJ**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 244-274, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5585/rtj.v8i2.14832>

DIEHL, Rodrigo Cristiano; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Desigualdades sociais, derechos y protección social en América Latina: construcciones, luchas y resistências. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 67-83, jan./jun. 2021.

GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Direitos sociais, cidadania e gestão democrática: contribuições para o debate crítico. **Revista Argumentum**, Vitória, v. 14, n. 1, p. 164-179, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.47456/argumentum.v14i1.37278>.

IBGE. **Brasil/Piauí: panorama**. Rio de Janeiro, IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/panorama>. Acesso em: 3 dez. 2024.

IBGE. **Cidades e estados: Brasil**. Rio de Janeiro, IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 3 dez. 2024.

IBGE. **Cidades e estados:** Piauí. Rio de Janeiro, IBGE, 2024. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html>. Acesso em: 3 dez. 2024.

IBGE. **Síntese dos indicadores sociais:** Brasil. Rio de Janeiro, IBGE, 2024. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/45/102504>. Acesso em: 3 dez. 2024.

IBGE. **Síntese dos indicadores sociais:** Piauí. Rio de Janeiro, IBGE, 2024. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/pesquisa/45/102504?ano=2023>. Acesso em: 3 dez. 2024.

IBGE. **Sistema de contas nacionais:** Brasil. Rio de Janeiro, IBGE, 2024. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/10089/76999?ano=2022>. Acesso em: 3 dez. 2024.

IBGE. **Sistema de contas regionais:** Piauí. Rio de Janeiro, IBGE, 2024. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/pesquisa/10060/60147>. Acesso em: 3 dez. 2024.

IORIO FILHO, Rafael Mario; DUARTE, Fernanda. A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil. **Juris Poiesis**, v. 14, n. 14, p. 47-62, jan./dez. 2011.

LEAL, Bruno Carvalho Pires. **Jurisdição condicionada:** uma releitura do acesso à justiça no âmbito civil. 2019. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2019.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status.** Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 57-114.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista:** impasses do Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MOTA, Ana Elizabete. Expropriações contemporâneas: hipóteses e reflexões. *In:* BOSCHETTI, Ivanete (org.). **Expropriação e direitos no capitalismo.** São Paulo: Cortez, 2018.

NASCIMENTO, Raphaela Delmondes do *et al.* A política de saúde diante de expressões da questão social em tempos de neoliberalismo e conservadorismo. *In:* FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org.). **Questão social, direitos e políticas públicas na realidade brasileira contemporânea.** Teresina: EDUFPI, 2022, p. 165-199.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. O ideal da cidadania plena. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, v. 6, n. 2, p. 97-111, jul./dez. 2015.

PIAUI. Lei Complementar nº 266. Dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. **Diário Oficial do Estado do Piauí**, Teresina, PI, ano 92, n. 180, 20 set. 2022. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/09/doe-202209.20.pmd_-1.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

PIAUI. **Lei nº 6.920/2016.** Estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo tribunal de justiça do estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências. Teresina,

Poder Judiciário, [2016]. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2019/05/Lei-Estadual-n-6920-2016-Custas-e-Emolumentos.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PIAUÍ. Poder Judiciário. **Manual de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. Teresina, Poder Judiciário, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/cobjud/download/ResolucaoCAFTJPIIn022022ManualdeCustasCobjudTJPI.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PIAUÍ. Poder Judiciário. **Tabelas de custas e emolumentos**. Teresina, Poder Judiciário, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpg>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2021-22**. Brasil, 29 mai. 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>. Acesso em: 4 jan. 2024.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NOVAES, Juliana Lira; MARQUES, Verônica Teixeira. Desigualdades no acesso à justiça: a pobreza como fator de discriminação processual. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA Reginaldo de Souza (org.). **Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma, SC: UNESC, 2020, v. 2, p. 120-140.

ROSA, Rafael Mesquita. O acesso à justiça como meio de erradicação da pobreza. *Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania*, Brasília, v. 5, n. 5, p. 172-193, 2018.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SOARES, Laura Tavares Ribeiro. Os custos sociais do ajuste neoliberal no Brasil. *In*: Sader E (org.). **El ajuste estructural en América Latina: costos sociales y alternativas**. Buenos Aires: Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais, v. 8, p. 171-185, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. TOCQUEVILLE, Alexis. **Da democracia na América**. Campinas, SP: VIDE Editorial, 2019.